



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048158-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, é agravada LUCIA TEREZINHA RODRIGUES BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2048158-81.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Agravada: Lúcia Terezinha Rodrigues Barros

Comarca: Santos

Voto nº 507

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Ação de revisão da suplementação de pensão por morte. Decisão que homologou o valor apresentado pela exequente/agravada, referente a saldo remanescente da quantia depositada em juízo pela executada/agravante, em razão da atualização e inclusão de juros de mora nos valores depositados. Irresignação da executada. Exequente que não teria aplicado a tabela prática do TJSP para atualização do débito. Percentual de 11% de juros utilizado não contemplaria corretamente o número de meses compreendidos entre a data de 01/12/2022 e a data de atualização 01/11/2023. Descabimento. Agravante que não logrou demonstrar eventual desacerto nos cálculos, tendo utilizado em sua planilha crédito inicial distinto daquele previamente acordado. Preclusão quanto à contestação do valor do crédito inicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) contra a r. decisão, reproduzida em fls. 15/16, que, em cumprimento de sentença, homologou o valor apresentado pela exequente/agravada, referente a saldo remanescente da quantia depositada em juízo pela executada/agravante, em razão da atualização e inclusão de juros de mora nos valores depositados.

Narra a recorrente ter o cumprimento de sentença se originado de ação de revisão da suplementação de pensão por morte, em que a PETROS foi condenada a implantar o benefício de suplementação de pensão em favor da agravada, na proporção do que determina o art. 32 do Regulamento da Petros, desde

a data do óbito do participante.

Iniciado o cumprimento de sentença, a agravada requereu o pagamento do montante de R\$201.685,25 (duzentos e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte cinco centavos), ocasião em que a agravante concordou com o valor e efetuou o pagamento (fls. 11/13 dos autos de origem).

Após, a agravante procedeu com a implementação do benefício (fls. 28 dos autos de origem).

Ato contínuo, a agravada afirmou existir um saldo remanescente no montante de R\$22.361,80 (vinte e dois mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), em razão da atualização e inclusão de juros de mora nos valores depositados, conforme entendimento do tema 677 (fls. 34/36 dos autos de origem).

Entretanto, a agravante impugnou o saldo remanescente e juntou aos autos planilha de cálculos demonstrando que o saldo remanescente correspondia ao montante de R\$11.591,08 (onze mil quinhentos e noventa e um reais e oito centavos), o que demonstrava um excesso na execução.

Contudo, sobreveio a decisão impugnada, reproduzida em fls. 15/16, homologando o valor apresentado pela exequente no importe de R\$22.361,80 (para 01/11/2023).

Sustenta a recorrente que o citado excesso no saldo remanescente se deu em razão da utilização de índice equivocado na correção monetária e errada majoração dos juros. Argui que a agravada não teria utilizado o índice disponibilizado pelo TJSP, qual seja: INPC. Além disso, o percentual de 11% utilizado não contemplaria corretamente o número de meses compreendidos entre a data de 01/12/2022 e a data de atualização 01/11/2023. Afirma que, no período acima citado não transcorreram 11 (onze) meses, mas sim 10,97 meses, ensejando a aplicação do percentual de 10,97% ao invés de 11%, conforme consta na planilha

homologada pelo juízo.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para evitar grave prejuízo financeiro, que seria de difícil reparação caso a exequente levante o total que pleiteia nesta fase. Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que haja a reforma da decisão embargada, reconhecendo-se a utilização de índice de atualização monetária indevido e majoração nos juros, com a homologação os cálculos apresentados pela agravante.

Em decisão (fls. 22/25), este juízo *ad quem* indeferiu efeito suspensivo ao agravo.

Contraminuta apresentada em fls. 29/33.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Da planilha de cálculo apresentada pela executada, verifica-se que houve utilização de índices oriundos da tabela prática de débitos judiciais do TJSP, havendo a incidência de juros de 1% ao mês.

Considerando que houve o transcurso de 11 meses entre 01.12.2022 e 01.11.2023, correto o cômputo de 11% de juros, em atenção ao Tema n.º 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a divergência de 0,03%, apontado pela agravante, não é capaz de gerar a diferença de valores indicado nos cálculos da recorrente.

Observa-se, ainda, que os cálculos apresentados pela devedora consideraram um crédito inicial de R\$ 193.124,23 (em 01/11/2023), divergente daquele previamente acordado, de R\$ 201.685,25 (para 01/12/2022), sem que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer impugnação tenha sido apresentada à época. Diante disso, a contestação quanto ao valor do crédito inicial encontra-se preclusa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator